



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

CONTROLE INTERNO PARECER SOBRE A CONFORMIDADE DO PROCESSO

Processo Licitatório nº. 026/2025 – CMCC

Modalidade: Pregão eletrônico Comum nº 013/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM/AM), com abrangência no município de Canaã dos Carajás, visando garantir a comunicação institucional, para veiculação de conteúdos informativos sobre as atividades, programas, projetos, e demais atos oficiais da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás.

Vencedor: RCC - REDE CRISTALINO DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ: 11.800.520/0001-03;

Valor: R\$ 720.742,56

1. RELATÓRIO

A Controladoria Interna na pessoa do Senhora Roberta dos Santos Sfair, responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2025/2026, com Portaria nº 004/2025, em cumprimento às normas dos Órgãos de Controle Externo e, em atendimento à LINDB, à Lei 14.133/21, Resolução Administrativa nº. 032/2024/TCM-PA, Manual do Controle Interno expedido pelo TCM-PA e ao Decreto Legislativo Municipal nº 03/2023, emite seu **Parecer de conformidade**, nos seguintes termos abaixo transcritos.

O assessor de comunicação, Sidicley Pimenta, Portaria 018/2025 fez solicitação de contratação por meio do DFD- Documento de Formalização de Demanda, indicando os itens qualitativos e quantitativos que precisam ser adquiridos para a Casa de Leis relacionados à **serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM/AM), visando garantir a comunicação institucional, para veiculação de conteúdos informativos sobre as atividades, programas e projetos**, cujo levantamento quantitativo foi realizado pelo setor solicitante.

Ato contínuo, foi elaborada a cotação de preços, onde Flávio Gomes de Souza Presidente da Câmara fez solicitações de cotação via e-mail, e elas foram realizadas de na forma permitida no artigo 23 da Lei 14.133/21, de forma que outras emissoras enviaram os preços praticados.

Logo após, a Diretora Geral, o assessor de comunicação e a Chefe de Contratos, elaboraram o Estudo Técnico Preliminar, contendo a descrição da necessidade; requisitos da contratação; descrição da solução; estimativas das quantidades a serem contratadas; planilha descritiva; cujo **valor estimado** da contratação **R\$ 777.564,74 (Setecentos e setenta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e**



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

setenta e quatro centavos) com a demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento; resultados pretendidos e declaração de viabilidade.

O presidente da Câmara assinou aprovando o termo de referência do certame e **autorizou a autuação** do processo pelo agente de contratação/Pregoeiro, **Portaria 312/2025** que ao final realizou a instrução do processo, concluindo pela possibilidade de contratação.

Nesse passo, após a elaboração da minuta do edital e seus anexos, encaminhou processo para deliberação da Assessoria Jurídica, quanto a legalidade da pretensa contratação, a qual aprovou os documentos da fase preparatória.

Modalidade	Pregão Eletrônico Comum
Capitulação legal	Art. 6º, XIII e XLI, art. 8º, 17, 25, 29 da Lei 14.133/21
Pessoa física/Jurídica	1) REDE CRISTALINO DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ: 11.800.520/0001-03
Valor total	R\$ 720.742,56 (setecentos e vinte mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

2. DOS DOCUMENTOS ANEXADOS

Versa o presente Parecer acerca do processo nº **026/2025/CMCC** na modalidade licitatória denominada Pregão **COMUM** Eletrônico, nº. **013/2025**, que tem como objeto é a serviços **de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM/AM)**, visando **garantir a comunicação institucional, para veiculação de conteúdos informativos sobre as atividades, programas e projetos**, e vem instruído com os documentos comprobatórios ditados conforme a Lei 14.133/21:

- I- Documento de formalização da demanda - DFD, assinado pelo Assessor de Comunicação Portaria 018/2025, fls. 002-006;
- II- Despacho da Diretora Geral encaminhando o processo para pesquisa de preços e viabilidade, fls. 007;
- III- Solicitação de cotação para a empresa SISTEMA ARIZONA DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ: 04.372.545/0001-80, fls. 008-009;
- IV- Solicitação de cotação para a empresa RCC - REDE CRISTALINO DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ: 11.800.520/0001-03, fls. 010-011;
- V- Solicitação de cotação para a empresa ENERGIA FM COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ:



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- 32.416.931/0001-61, fls. 012-013;
- VI-** Despacho da Chefe de Contratos, atendendo a solicitação para pesquisa de preços, fls. 014;
- VII-** Proposta da empresa ENERGIA FM COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ: 32.416.931/0001-61, fls. 015-016;
- VIII-** Proposta da empresa SISTEMA ARIZONA DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ: 04.372.545/0001-80, fls.017-018;
- IX-** Proposta da empresa RCC - REDE CRISTALINO DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ: 11.800.520/0001-03, fls.019-020;
- X-** Mapa de cotação de preços, fs. 021-024;
- XI-** Estudos técnicos preliminares-ETP, fls.025-034;
- XII-** Despacho da Diretoria solicitando manifestação acerca da existência de recurso orçamentário, fls. 035;
- XIII-** Despacho do Contador informando a existência de crédito orçamentário, fls. 036;
- XIV-** Despacho ao Presidente para autorização e demais providências, fls. 037;
- XV-** Termo de Referência, Termo de Referência assinado e aprovado e assinado pelo Presidente, em que especifica: Objeto da necessidade, Descrição da necessidade da contratação, descrição da solução como um todo, Descrição detalhada do serviço, Alterações contratuais, Reajuste, Garantia da contratação, Responsabilidades da contratada Responsabilidades da contratante, Execução do objeto, Gestão do contrato, Vigência, Prazo de entrega, local e condições de recebimento ou execução, Gestão do contrato, Infrações e sanções administrativas, Critérios de pagamento, Liquidação, Prazo e pagamento, Forma de pagamento, Forma e critérios de seleção do fornecedor, forma de seleção e critério de julgamento da proposta, estimativas do valor da contratação, Adequação orçamentária, Participação de microempresa e empresa de pequeno porte fls. 038-049;
- XVI-** Declaração de adequação orçamentária, fls. 050;
- XVII-** Termo de autorização, fls. 051; XVIII- Portaria de nomeação 312/2025, fls. 052-053;
- XVIII-** Publicação da Portaria de nomeação 312/2025, fls. 054-055;
- XIX-** Autuação, fls. 056;
- XX-** Minuta do Edital, fls. 057-106;
- XXI-** Despacho ao Controle interno para análise e providencias, fls. 107;
- XXII-** Parecer do controle interno sobre a conformidade e adequação da fase interna, fls. 108-117;
- XXIII-** Despacho ao Jurídico para análise, fls. 118;
- XXIV-** Parecer Jurídico, fls. 119-125;
- XXV-** Edital, fls. 126-175;
- XXVI-** Publicação do aviso de licitação, fls. 176;
- XXVII-** Publicação do edital nº 023/2025 no PNCP, fls. 177-178;
- XXVIII-** Publicação da retificação de publicação, fls. 179;
- XXIX-** Aviso de adiamento de licitação, fls. 180;



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- XXX-** Publicação do Edital nº026/2025 no PNCP, fls. 181-182;
- XXXI-** Ata de propostas, fls. 183-185;
- XXXII-** Documentos e certidões da empresa RCC – REDE CRISTALINO DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 11.800.520/0001-03, fls. 186-253;
- XXXIII-** Ata final, fls. 254-260;
- XXXIV-** Vencedores do Processo - **RCC – REDE CRISTALINO DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 11.800.520/0001-03, no valor de R\$ 720.742,56 (setecentos e vinte mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), fls. 261;**
- XXXV-** Termo de adjudicação, fls. 262;
- XXXVI-** Termo de homologação, fls. 263;
- XXXVII-** Retificação da Portaria 048/25 nomeia o fiscal de contrato, senhora RAQUEL GOMES DOS SANTOS, fls. 265;
- XXXVIII-** Publicação da retificação da Portaria 048/25, fls. 266;
- XXXIX-** Convocação para assinatura de contrato e envio das certidões atualizadas, fls. 267;
- XL- Contrato nº 2025.9070 – RCC – REDE CRISTALINO DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 11.800.520/0001-03, no valor de R\$ 720.742,56 (setecentos e vinte mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), fls. 268-279;**
- XLI-** Publicação do extrato de contrato, fls. 280;
- XLII-** Despacho ao Controle Interno para emissão de Parecer, fls. 281.

É o que se tem a relatar.

3. DA CONTROLADORIA INTERNA NA GESTÃO PÚBLICA

Antes de adentrarmos o mérito, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade, além de outras que versam sobre “o acompanhamento, orientação e avaliação, verificando a conformidade da gestão administrativa com as disposições legais e regulamentares e com os princípios da boa gestão”. (MEIRELLES, 2015, p. 546).

Nesse sentido, cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno garantir a efetividade da gestão pública, a responsabilidade na utilização dos recursos públicos, cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, identificar e corrigir desvios, irregularidades, propor melhorias na gestão pública e fortalecer o sistema de controle. (Manual de Controle Interno TCM-PA)



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Por derradeiro, “a Lei 14.133/21 prevê o fortalecimento do papel do Controle Interno, que deve atuar de forma preventiva, realizando a fiscalização prévia dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos, visando a verificação da legalidade, eficiência, efetividade e economicidade dos atos praticados pelos agentes públicos. Desse modo, podemos dizer que a legislação estabeleceu a importância do controle interno como uma das linhas de defesa no processo licitatório. (Manual de Controle Interno do TCM-PA).

4. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO

Esse termo vinha sendo confirmado em diversas Jurisprudências ao longo do País, mas com o advento da Lei de Licitações nº. 14.133/21, ele foi escrito no ordenamento jurídico, na condição de princípio, no rol descrito no artigo 5º.

Nesse sentido, esse princípio tem por função primordial, servir como ferramenta de controle interno da própria Administração Pública, a fim de garantir a independência, autonomia funcional e estrutural dos setores administrativos, nas várias fases do procedimento licitatório.

Trata-se na prática, da correta e completa definição de funções a serem exercidas por cada servidor no decorrer do procedimento licitatório, em especial nas fases de planejamento, composição da fase interna, externa, execução e controle.

Por este motivo é um dos princípios basilares de controle interno, pois a prática da segregação de funções é recomendada pelos órgãos públicos de fiscalização e controle em diversos níveis de administração, uma vez que cada pessoa/servidor público que atua no procedimento assume direta e indiretamente a responsabilidade de suas ações, tal como o TCU decidiu no Acórdão 409/2007 - TCU2 da 1ª Câmara em que ressalta a importância da segregação de funções como ferramenta utilizada para otimizar e gerar eficiência administrativa.

Por isso, verifica-se que neste processo possuem várias partes integrantes que se estendem desde a solicitação do procedimento com seus quantitativos, elaboração das cotações de preços dos itens/produtos, elaboração do edital, análise por parte da Assessoria Jurídica, publicação e abertura do certame, julgamento das propostas, adjudicação, homologação da licitação, contratação, execução, gestor e fiscal de contrato.

Por fim, em face da aplicação do princípio da segregação de função, ainda que o Controle Interno tenha o viés de conferir a legalidade dos procedimentos, cada parte da equipe do Poder Legislativo, nomeada por Portaria para a função que o conduz, tem sua parcela de responsabilidade nos atos administrativos.

5. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento das despesas que se desenvolve em duas fases: o planejamento macro e o micro.

Dessa forma, o planejamento macro é relativo à administração científica a nível de governança, sendo exteriorizado pelo PCA- Plano Anual de Contratação, regulamentado pelo artigo 18 da Lei 14.133/21 e Decreto nº. 10.947/2022.

Esse plano é mais uma ferramenta de planejamento da administração, que proporciona uma visão global e sistêmica do que se pretende contratar para o próximo ano, viabilizando assim adequada aplicação de juízo de prioridades, fruto do planejamento estratégico da instituição, auxiliando na composição orçamentária, na LOA, LDO e no PPA.

Deve ainda compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, caput, da lei 14133/2021), proporcionando uma visão sistêmica e organizada do que se pretende licitar.

Por esse motivo, o Poder Legislativo possui o seu PCA de forma macro, sem objeções para que ele seja alterado quando for necessário. **E essa despesa foi planejada no PCA de 2024 e agora está sendo executado também em 2025.**

6. DA ANÁLISE DE RISCOS

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

No caso concreto, verifica-se que a Administração não elaborou a matriz de gerenciamento de risco, uma vez que entendeu não ser conveniente e compatível ao objeto, bem como, ao valor contratado, enquadrando-se o mesmo na natureza de baixa complexidade executória.

7. DOS REQUISITOS DE CONFORMIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO COMUM - LEI 14.133/21

7.1. Aspectos gerais do pregão comum

O inciso XXI do art. 37 da CRFB traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressaltando-se os casos específicos trazidos pela legislação. Tal previsão existe, pois, como aponta Sidney Bittencourt¹, *nem sempre o procedimento licitatório determina uma contratação mais vantajosa, motivo pelo qual, entende-se que a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto não serve ao*

¹ Artigo 74- Licitação inexigível. In: Nova Lei De Licitações Passo A Passo– (comentando Artigo Por Artigo A Nova Lei De Licitações E Contratos Administrativos, Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021). Belo Horizonte: Fórum, 2023. página inicial-página nal. Disponível <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4246/E4713/37103>. Acesso em: 6 jan. 2024.. p. 547.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.

De pronto se observa que restou preservado o escopo original do pregão: *modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (art. 6º, XLI).*

No caso dos autos, nota-se que a autoridade competente optou pela modalidade licitatória pregão eletrônico, a qual possui sua regulamentação legal encampada na Lei nº. 14.133/21.

Veja que muito embora tenha se definido genericamente os casos em que a modalidade licitatória pregão poderá ser utilizada, *os legisladores deixaram de estipular precisa e taxativamente o rol de bens e serviços que são considerados comuns e usuais de mercado.* Tal situação deu azo a inúmeros debates doutrinários e jurisprudenciais que buscam interpretar tal norma da forma mais que coaduna com o que se entende por cabível e legal.

Neste horizonte, convém trazer à baila o entendimento insculpido nos precedentes do TCU, que embora tenha sido exarada sob à luz da Lei 10.520/02 é compatível com a lei 14.133/21, *in verbis*:

(...)

Apesar dessas considerações, é essencial destacar que o conceito de serviço comum não está ligado à sua complexidade. O parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 10.520/2002 define serviço comum: ‘Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado’.

Em nenhum momento, usaram-se os termos ‘complexidade’ ou ‘simplicidade’; o conceito de comum é que possa ser definido objetivamente e ter padrões de desempenho e qualidade especificados como foram os serviços constantes deste edital. (trecho do Voto do Ministro Relator – Acórdão-TCU nº 1287/2008 – Plenário). 9. No que tange à utilização da modalidade pregão para a contratação, destaco que não há irregularidade na escolha efetuada pela entidade. A dificuldade em estabelecer se é cabível, ou não, a realização de pregão, questão que vem sendo diuturnamente enfrentada por este Tribunal, reside no fato de definir se o objeto licitado se trata de serviço comum (Lei nº 10.520/2002, art. 1º).

10. Como afirmei, a Corte vem enfrentando a questão, cabendo destacar o precedente citado pela unidade técnica (Acórdão nº 2.658/2007 - Plenário) quando ficou estabelecido que, nada obstante a complexidade do objeto, ele pode ser considerado como serviço comum.

43. No que tange à escolha da modalidade em discussão para o certame, ressalto, inicialmente, que a definição de bens e serviços comuns insculpida no parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002, um conceito jurídico indeterminado, admite uma zona cinzenta de incerteza, de difícil definição, portanto:

‘Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.' (grifei).

44. Esta Corte, reconhecendo os benefícios trazidos pela modalidade sob exame, tem se preocupado em conferir interpretação ampliativa à definição de bens e serviços comuns pertencentes à zona de incerteza anteriormente descrita, vedando, por óbvio, a utilização do pregão para a aquisição de bens e serviços alheios à conceituação transcrita.

Com isso, é de se presumir que, antes mesmo de lançar o procedimento administrativo, a autoridade competente realizou *ampla pesquisa de mercado* para que conseguisse chegar à conclusão de que os serviços que pretende licitar se enquadra nos conceitos acima elencados.

Como bem mencionado pelo TCU, não é a complexidade ou simplicidade do objeto que define “absolutamente” se o bem ou serviço é ou não comum de mercado, mas sim, a facilidade de encontrá-lo no mercado.

No caso vertente, **serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM/AM), com abrangência no município de Canaã dos Carajás, visando garantir a comunicação institucional, para veiculação de conteúdos informativos sobre as atividades, programas, projetos, e demais atos oficiais**, enquadra-se no conceito de **serviço continuado**, o que viabiliza a adoção desta modalidade licitatória pela equipe e pregoeiro.

Em que pese a descrição em linhas acima, a Lei traz consigo a preferência para que as licitações sejam realizadas na **sua forma eletrônica**, em razão da ampliação significativa da participação de fornecedores, exigindo inclusive, a sua publicação no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas, **o que foi feito pela equipe**.

Nesse caminhar de pensamento, quando o agente de contratação e pregoeiro entendeu que para o objeto a ser contratado, a melhor modalidade a ser utilizada é o **PREGÃO COMUM**. Ele se diferencia do sistema de registro de preços, uma vez que todo o objeto contratado, obrigatoriamente, está na programação do órgão para ser consumido/fornecido.

Nesse sistema escolhido, **administração pública está obrigada a contratar com o vencedor**. E ainda precisa informar e, se possível, bloquear a dotação orçamentária, com crédito compatível para celebração do contrato, no caso em tela, não gera ao vencedor, uma expectativa de direito à contratação, mas sim, a própria exigência da contratação por parte da Administração, sem deixar margem à discricionariedade.

A exegese dessa normativa do Pregão Comum e pelo sistema de registro de preço está inclusa na Lei 14.133/21 e também no Decreto Legislativo nº. 003/2023, os quais estabelecem as condições para aplicação.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Ainda sob o manto do entendimento do autor, Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, (2008, p. 201) traz inclusive a distinção entre o Sistema de Registro de Preços e a modalidade Pregão:

Vale uma análise sobre as diferenças entre a sistemática do pregão e a aquisição por meio de registro de preços. O tema foi bosquejado acima e comporta algum aprofundamento.

O pregão é uma modalidade de licitação, enquanto o *registro de preços* é um sistema de contratações. Isso significa que o pregão resulta num único contrato (ainda que possa ter a execução continuada), enquanto o registro de preços propicia uma série de contratações, respeitados os quantitativos máximos e a observância do período de um ano. Dito de outro modo, o pregão se exaure com uma única contratação, enquanto o registro de preços dá oportunidade a tantas contratações quantas forem possíveis (em face dos quantitativos máximos licitados e do prazo de validade).

Portanto, **o objeto desse certame** pode ser realizado sob a modalidade de **licitação pregão comum**, *que se traduz num documento vinculativo e obrigacional, sem margem discricionária, com característica de compromisso atual da contratação, no qual são incluídos o objeto, os preços, os fornecedores, as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.*

Ao pregão aplicam-se apenas os critérios de julgamento de **menor preço ou de maior desconto**, os quais revestem a objetividade esperada para a seleção de bens e serviços comuns².

A Administração tem o dever de especificar adequadamente o objeto da licitação, com vistas a lhe assegurar padrão mínimo de qualidade³, **nesse caso analisado, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada (fm/am), com abrangência no município de Canaã dos Carajás, visando garantir a comunicação institucional, para veiculação de conteúdos informativos sobre as atividades, programas, projetos, e demais atos oficiais, possui o critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, no modo de disputa ABERTO.**

O processo de licitação observará as fases: Preparatória, divulgação do edital de licitação; apresentação de propostas e lances, quando for o caso; julgamento; habilitação; recursa e homologação. (art. 17).

A **fase preparatória** está insculpida no artigo 18 da Lei 14.133/21, sendo elas: *A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência,*

² Tais critérios são os que mais prestigiam o princípio do julgamento objetivo. Como bem observa Joel de Menezes Niebuhr, o maior desconto remete ao menor preço, tratando-se apenas de um jeito diferente de apurar o menor preço. (Ob. cit, p. 748)

³ Joel de Menezes Niebuhr esclarece que “padrão mínimo de qualidade” não significa qualidade rasteira, básica. O “mínimo é vinculado à necessidade da Administração; é ela quem define o “mínimo”. Se a Administração precisa de produto de alta tecnologia, com alta qualidade, o “mínimo” desenhará padrão elevado. O vocabulário mínimo significa que o licitante que não lhe atender deve ser desclassificado” (Idem, ibidem)



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; A elaboração do edital de licitação; A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; A regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala; A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual e por fim, a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação.

Nesse sentido, o procedimento inicia-se com a **Documento de Formalização da demanda**, assinado pelo Assessor de Comunicação, ocasião em que relata a necessidade da contratação de **serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM/AM), com abrangência no município de Canaã dos Carajás, visando garantir a comunicação institucional, para veiculação de conteúdos informativos sobre as atividades, programas, projetos, e demais atos oficiais para atender as necessidades da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA.**

Nesse caminhar de pensamento foi realizada uma **cotação de preços**, conforme normativa IN 73/2023, e artigo 23 da LL 14.133/21, com o fito de verificar a **precificação média do mercado dos itens, realizados por meio de outras empresas do ramo de mercado**, o qual comprova que os preços dos itens licitados estão em conformidade com o praticado no mercado.

Assim, para evitar distorções o TCU diz que: “além de realizar pesquisa que seja adequada às características do objeto licitado e tão ampla quanto a característica do mercado recomende, é salutar que a Administração busque ampliar sua base de consulta através de outras fontes de pesquisa”, tais como bases de sistemas de compras e avaliação de contratos recentes ou vigentes. Observe-se que as empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente à contratação desejada (Acórdão nº 1.782/2010-Plenário) e que não pode haver vínculo societário entre as empresas pesquisadas (Acórdão nº 4.561/2010-1ª Câmara).

O valor inicialmente estimado foi de R\$ 777.564,04 – (Setecentos e setenta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) ocasião em que o valor final do certame restou numa consagrado R\$ 720.742,56 (setecentos e vinte mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) de tal valor, percebe-se a economia para o erário e não compromete o orçamento vigente.

Posteriormente vem a elaboração do ETP – Estudo Técnico Preliminar o qual pautou-se na necessidade de licitar serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM/AM), com abrangência no município de Canaã dos Carajás, visando garantir a comunicação institucional, para veiculação de conteúdos informativos sobre as atividades, programas, projetos, e demais



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

atos oficiais. A utilização dos itens será conforme solicitação do setor do Poder Legislativo, e quantidade é compatível para o atendimento do período de 12 (doze) meses dos trabalhos legislativos.

Outro ponto a ser comentado é o fato de que o edital fora elaborado **por itens e não por preço global em lotes**, estando em conformidade com a Súmula do TCU nº 247 em que diz:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Explico, o parcelamento consiste em dividir a solução em itens ou os itens em lotes, em que cada parte será um objeto de licitação autônomo, a ser, portanto, licitado ou adjudicado separadamente. O objetivo do parcelamento é ampliar a competição com vistas à economicidade, devendo ser realizado desde que seja tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Pois, a expectativa é possibilitar a participação de maior número de licitantes que não teriam capacidade ou condições de atender aos requisitos de habilitação para disputar a totalidade do objeto, mas que podem fazê-lo com relação a frações da prestação. Supõe-se que a ampliação da disputa levará os participantes a apresentarem propostas mais vantajosas, resultando na redução do valor global a ser desembolsado pela Administração e evitando a concentração de mercado. (art. 40, §2º, inciso III, V e art. 47, § 1º, III da Lei 14.133/21).

Por consequência, também teve a informação por parte **do Departamento de Contabilidade de** que existe **recurso orçamentário e dotação** para pagar a despesa, indicando a gestão, fonte, programa de trabalho, elemento de despesa, para efetuar os desembolsos, posto que não é lícito à Administração contrair despesas futuras sem a devida cobertura orçamentária, a qual é compatível com os encargos a serem assumidos, e estão em consonância com o art. 16 da Lei 101/00 e atendem ao PPA, LDO e a LOA para o ano vigente.

Lembrando que no presente caso **é necessário o bloqueio da despesa** para o processo licitatório, uma vez que não existe discricionariedade na contratação da empresa vencedora, o qual está apostado no processo.

Em seguida veio o **Termo de Referência**, outro documento importante do processo, que foi assinado pelo Presidente/ordenador, a partir do ETP. É um documento obrigatório para qualquer tipo de contratação pública, sendo dispensada nos termos do artigo 75, II da referida Lei. Nesse compasso, ele define além do objeto a ser contratado, a sua motivação ou razão da escolha da empresa, do objeto, fundamentação legal para o caso proposto, formalização e vigência contratual; forma de fiscalização dos



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

serviços, responsabilidade da contratada, do contratante, penalidades, do valor, origem do recurso e dotação orçamentária; condições do pagamento e planilha descritiva.

Vale lembrar que esse tipo de objeto constitui-se em serviços essenciais, e portanto, podem ser **considerados continuados** a fim de atender às necessidades da Câmara Municipal.

Nesse sentido, os serviços e fornecimentos contínuos, a Lei 14.133/2021 os conceitua como serviços contratados e compras realizadas pela Administração para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas art. 6º. Tais serviços podem ser executados com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra.

A Lei 14.133/2021 permitiu que os contratos de serviços e de fornecimentos contínuos sejam celebrados com vigência inicial de até cinco anos. Além disso, desde que haja previsão em edital, esses contratos podem ser prorrogados sucessivamente (não necessariamente por igual período) até a vigência máxima de dez anos 106, I.

Para tanto, a autoridade competente deve atestar, no início de cada exercício financeiro e por ocasião das prorrogações contratuais, que as condições e os preços do contrato permanecem vantajosos para a Administração. Deve atestar ainda a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação 106, II e 107.

Caso não haja disponibilidade orçamentária para a continuidade do contrato ou se a Administração entender que o contrato não é mais vantajoso, ela poderá extingui-lo sem ônus 106, III § 2º.

Na hipótese de perda da vantajosidade, a Administração deve negociar melhores condições com o contratado antes de optar pela extinção contratual 107.

Antes de prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deve verificar a manutenção pelo contratado de todas as condições exigidas para habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta. Deve verificar ainda a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas, e juntá-las ao respectivo processo

Posteriormente, nos termos do art. 95, da Lei nº14.133/2021, **o instrumento de contrato é obrigatório**, podendo a Administração substituí-lo por outro instrumento hábil equivalente (tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço) nas hipóteses de: I- dispensa de licitação em razão de valor; II- compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

No caso em apreço, a **Minuta do contrato** é obrigatória, não podendo ser substituída, assim ela contém as cláusulas necessárias, de forma objetiva, com clareza e precisão nas condições de execução, definindo direitos, obrigações, responsabilidades, penalidades, nos termos que autorizou a contratação, contemplando todos os termos do artigo 92 da Lei 14.133/21, cuja contratação do objeto **se estenderá**



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

pelo prazo de vigência estipulado da data de assinatura, até 07 de julho de 2026

Por fim, a fase preparatória finaliza-se com o **parecer jurídico**, apesar de opinativo é essencial para conferir a regularidade e legalidade, bem como, amparo técnico ao gestor na contratação, na forma do artigo 72, III do referido ordenamento. De modo que o mesmo, encontra-se incluso e **favorável à continuidade do procedimento para a contratação**, na modalidade proposta pelo agente de contratação, com as informações incluídas pelo artigo 53, §§ 1º e 4º.

A fase externa do processo licitatório é determinada pela publicação do edital de licitação realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).⁴ O que foi realizado, cumprindo a dinâmica de prazos estipuladas no artigo 55, I, “a) da Lei 14.133/21) - **I - para aquisição de bens: a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto. Fato que foi cumprido em face da comprovação da publicação anexa.**

Também foi escolhido o modo de disputa dos participantes poderá ser **o aberto**: hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes ou **fechado**, ocorre quando as propostas permanecem em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação. No caso em análise foi escolhido o **modo disputa ABERTO, com o critério de julgamento de MENOR PREÇO POR ITEM.**

Passada todas as outras fases anteriores, encaminha-se para a fase de habilitação empresarial (art.62), ocasião em que o pregoeiro verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: 1) Jurídica; 2) Técnica; 3) Fiscal, social e trabalhista e 3) Econômico-financeira.

Diante do exposto, verifica-se que a empresa vencedora, apresentou a sua proposta readequada da seguinte maneira e todas as certidões regulares.

8. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero **EM CONFORMIDADE o Processo Licitatório** realizado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO COMUM**, visando os serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM/AM), com abrangência no município de Canaã dos Carajás, visando garantir a comunicação institucional, para veiculação de conteúdos informativos sobre as atividades, programas, projetos, e demais atos oficiais da empresa vencedora abaixo:

- 1) RCC – REDE CRISTALINO DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 11.800.520/0001-03, no valor de R\$ 720.742,56 (setecentos e vinte mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).**

⁴ Lei 14.133/21 – artigo 54.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Os valores a serem contratados sofreram uma **economia geral, finalizado após as disputas em R\$ 56.822,18 (cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e dezoito centavos).**

Por fim, é o parecer da Unidade de Controle Interno desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás – PA, 15 de julho de 2025.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 004/2025